

PARECER JURÍDICO Nº 010/2022.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 08/22, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em síntese, foi solicitado pelo Presidente desta Casa, Vereador Walter Junior Macedo, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre modificações no âmbito do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Caçu – CAÇUPREV e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, justiça, técnica legislativa e redação.

Vejo que as modificações citadas na Ementa da matéria, primordialmente cria cargos de provimento efetivo, cria cargo comissionado, fixa remuneração, estabelece atribuições, estabelece requisitos de investidura para os efetivos, majora tempo de mandato do presidente e respectiva remuneração, prevê a condição de cargo comissionado para os efetivos criados e a transformação deste em efetivos somente quando houver a realização de concurso público, além de outras disposições.

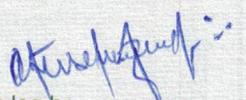
A matéria foi protocolizada nesta Casa no dia 16 de março de 2022, capeada pelo Ofício Mensagem nº 008/2022, trazendo justificativas sobre as razões pela qual a matéria foi editada e enviada à Câmara Municipal.

É o singelo relatório. Passo a opinar.

Observo que a proponente da matéria ora analisada possui competência e alçada para fazê-lo, conforme se extrai da Lei Orgânica Municipal.

O texto e a redação da matéria obedecem à técnica jurídica padrão, atendendo às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Mesmo com a reserva constitucional aos Municípios, em assuntos de interesse local estabelecido no artigo 30, inciso I, da CF/88, entendo haver incompatibilidade com o texto e com os princípios constitucionais norteadores das formalidades de ingresso ao serviço público.





CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

É correto, a meu ver, a existência de cargos em comissão e de cargos efetivos em toda legislação afeta aos órgãos autônomos do Poder Público de qualquer das esferas, entretanto não está amparado pelo texto constitucional a previsão de transformação de cargo em comissão em cargo efetivo, mormente quando pretende-se criá-lo como efetivo, caso da matéria.

Além disso, a nomenclatura dos cargos efetivos previstos no artigo 1º, da matéria (Diretor de Administração e Diretor de Finanças), estão em rota de colisão com o disposto no Inciso V, do Art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos o texto:

“V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Assim penso, afirmando, ser incompatível a função de DIRETOR COMO FUNÇÃO DE CARGO EFETIVO, sendo cabível tão somente para cargo comissionado!

Ademais, caso fosse admissível a situação acima enfrentada, o contexto da matéria não contempla forma de progressão remuneratória (vertical e horizontal) como é praxe em tais situações, colocando de forma estática a remuneração e tendo como possibilidade de acréscimo apenas por revisão geral anual, que apenas recompõe as perdas decorrentes das variações inflacionárias periódicas.

Por outro lado, é natural que matéria desta estirpe, caso aprovada, deva ser submetida a registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/GO, mediante processo de apreciação, avaliação de legalidade e constitucionalidade da lei, havendo alta possibilidade, a meu ver, de que, enquanto transcorre o processo de registro no TCM/GO, haja realização de despesas decorrentes da matéria e que poderão ficar a descoberto e na responsabilidade do gestor, caso a mesma não seja registrada no Órgão Técnico Fiscalizador, conforme se depreende do § 2º, do Art. 37, da CF, abaixo.

“§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Ainda, manifesto, em orientação que poder-se-á estar violando outro Inciso do Art. 37 da Constituição Federal, qual seja: “XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”. Carecendo, pois de redobrada análise sobre este ponto e natural afinidade à regra de nossa Lei Maior.



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

Assim, entendo que há óbice legal à tramitação da matéria, especialmente fundado na interpretação dos dispositivos constitucionais invocados para os fundamentos esposados, além das manifestações no mesmo sentido do Tribunal de Contas dos Municípios, através de seus atos normativos (Resoluções/Instruções Normativas).

ISTO POSTO, manifesto pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, afirmando ser a forma e a técnica legislativa usada admissível, todavia, conforme fundamentação acima, resta claro, a meu ver, que a mesma é carecedora de legalidade e constitucionalidade, por estar dissociada da regra regulamentadora da espécie ora apreciada.

É o Parecer!

Caçu/GO, 17 de março de 2022.

Atanuel Anselmo de Sousa
ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

